



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

**Pedido de Habilitação de Crédito formulado por
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA postula pela modificação dos valores lançados em edital e pela classificação de créditos na categoria “garantia real” ante a existência de hipoteca.

II. ANÁLISE

1. VALOR DOS CRÉDITOS

1.1. PLANILHA DE TÍTULOS

ACOLHE-SE parcialmente a divergência para reconhecer como válidos os valores indicados nas planilhas que acompanharam.

EXCLUE-SE, contudo, do referido cálculo, incidência de multa moratória ante a falta de qualquer elemento contratual que lhe dê amparo.

Não se veda às partes fixar multa para o inadimplemento de obrigações. Porém, a multa deve necessariamente ser prevista em documento escrito, o que não existe no caso concreto no que concerne aos títulos cobrados isoladamente.



É verdade que as partes celebraram confissões de dívidas com a eleição de multa. **Porém, a multa só é aplicável aos títulos e valores expressamente referenciados na confissão de dívida**, coisa diversa do que consta da planilha de títulos de fls. 2, 3 e 4 da divergência.

Nesse prisma, pretende A CREDORA seja fixado o valor devido em R\$ 6.107.917,81, sendo R\$ 257.814,40 a título de multa.

Com o expurgo da multa, fixa-se em **R\$ 5.850.103,41** o valor do crédito alusivo aos títulos listados em fls. 2, 3 e 4 da divergência, todos emitidos por MAXIMINO PASTORELLO.

1.2. CRÉDITOS CONFESSADOS

ACOLHE-SE a divergência para fixar em R\$ 4.328.883,60 o montante confessado, já excluídos os valores do aditivo firmado entre as partes em fevereiro/2017.

1.3. CONSOLIDAÇÃO

CONSOLIDA-SE EM R\$ 10.178.987,01 o valor dos créditos da IPIRANGA.

2. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Dada a hipoteca – que é direito real – busca A CREDORA a classificação na Classe II da Lei de Recuperação Judicial.

Com efeito, examinando a documentação acostada à divergência, nota-se que os bens que asseguram a garantia são **imóveis** pertencentes a terceiros.

Somente outorgadas pelo próprio devedor podem ser havidas como sujeitas à excussão na classe II. Por exemplo, gravando-se uma unidade fabril de um determinado devedor, este bem não poderá se sujeitar ao concurso de credores; poderá ser leiloado, ou adjudicado, visando a cobertura exclusivamente dos débitos da própria empresa. (A garantia é que é real, e não o crédito!)

No caso em exame não há como se reconhecer tais créditos como assegurados por garantia real, pois os bens não pertencem à empresa.



Demais disso, a escritura acostada com a DIVERGÊNCIA é ampla e inespecífica, não fazendo qualquer menção sobre o débito que a originou.

O Código Civil, em seu art. 1.487 permite que a outorga da hipoteca para “garantia de dívida futura”. Porém, o título só será executável em havendo efetiva concordância quanto ao montante devido, leia-se:

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

Logo, é de se reputar inaplicável a garantia exarada com relação aos créditos relacionados na presente divergência.

Assim, **REJEITA-SE** a divergência quanto à classificação dos créditos.

III. SOLUÇÃO

(a) **ACOLHE-SE** parcialmente a divergência para, excluindo a multa moratória, fixar em R\$ 5.850.103,41 o montante dos créditos oriundos de títulos emitidos por MAXIMINO PASTORELLO;

(b) **ACOLHE-SE** a divergência para fixar em R\$ 4.328.883,60 o valor das obrigações confessadas;

(c) **CONSOLIDA-SE** em R\$ 10.178.987,01 o valor dos créditos da **IPIRANGA**;

(d) **REJEITA-SE** a divergência quanto à classificação pretendida mantendo-se todos os créditos da IPIRANGA relacionados como **concursais e quirografários**.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249